



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2020

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo que tem escopo estabelecer normas para a educação de alunos com necessidades especiais no município de Bom Despacho.

Vieram os autos com vista à CLJRF.

É o relatório, no necessário.

Pela leitura do presente projeto, verifica-se que o autor pretende, por lei municipal, estabelecer normas, a serem disponibilizados pelo Sistema Municipal de Ensino, para atendimento educacional especializado (6 a 14 anos) e serviço pedagógico específico (4 a 14 anos), de alunos com necessidades especiais, os quais foram definidos no projeto.

Verifica-se, também, que o projeto pressupõe a criação de cargos públicos para diversas especialidades, quais sejam: 1) Professor Bilíngue; 2) Guia Intérprete; 3) Segundo Professor de Turma; 4) Instrutor da Libras; e 5) Profissional de Apoio Escolar.

Assim, analisando detidamente as regras trazidas no presente projeto de lei, a CJLRF entende que está eivado de inconstitucionalidade.

Afinal, a criação de novas funções, acarreta, por consequência, a contratação de mais professores para a rede municipal de ensino, de modo que projeto de lei disciplina matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, de legislar sobre organização e funcionamento da administração pública e regime de servidores, portanto, apresentando vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



inconstitucionalidade formal, por ofensa ao disposto nos artigos 6º, 66, 90 e 17 da Constituição Estadual.

Além disso, o projeto de lei, ao designar professores de apoio para alunos portadores de necessidades especiais, acarretará despesas, pois haverá necessidade de contratação de professores para suprir as novas demandas, e não há indicação de fonte de custeio.

Em caso similar, já decidiu o Egrégio TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE UM PROFESSOR DE APOIO PARA CADA ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REGIME DOS SERVIDORES - COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A Lei municipal, de origem Parlamentar, dispondo que cada aluno em condições de necessidade educacional especial terá direito a um professor de apoio, ofende dispositivos da Carta Estadual que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre organização administrativa - serviços públicos e regime dos servidores, e de gestão financeira - Vulneração da norma constitucional de harmonia e independência dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.069115-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

A jurisprudência sobre o tema é pacífica, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E" C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

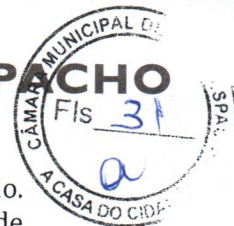


criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, "e" c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: "14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná. (ADI 3564 / PR - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 13/08/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - Dje-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 2300 / RS - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 21/08/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Agravo regimental não provido. (RE 266694 - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 06/09/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 04-11-2005 PP-00022 EMENT VOL-02212-01 PP-00128).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.789, DE 3 DE JULHO DE 1998, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE VETO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A inexistência de veto à emenda parlamentar não inviabiliza o exame da questão relativa à inconstitucionalidade formal. 2. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I), a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Precedentes. 3. Medida liminar deferida. (ADI 2079 MC / SC - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 16/12/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 31-03-2000 PP-00038 EMENT VOL-01985-01 PP-00067).

Ante tais considerações, esta Comissão manifesta pela rejeição do presente projeto de lei, dada à sua inconstitucionalidade.

Registre-se que, ainda que venha o presente projeto de lei ser objeto de discussão e votação, esta Comissão entende que a matéria de que trata já se encontra devidamente regulamentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Os artigos 59 e 59-A da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), com redação dada pela Lei 12.796/2013, assegurou aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação adequada à suas necessidades:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

A Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 256/2020, instituiu as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais, atendendo às disposições do precitado artigo 59 da Lei Federal nº 9.394/96,

Por sua vez, o Chefe do Executivo de Bom Despacho, em 27 de março de 2019, editou o Decreto 8.183, dispondo sobre a educação especial na educação básica da Rede Municipal de Ensino, dispondo sobre a matéria objeto do presente projeto de lei.

Desse modo, em que pese a relevância e interesse público do projeto, entende esta Comissão que o projeto de lei em exame, salvo melhor juízo, resta **prejudicado**, já que Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 256/2020, regulamentou a matéria na rede estadual de ensino, enquanto que o Chefe do Executivo de Bom Despacho, por meio do Decreto 8.183/2019, regulamentou a matéria em âmbito municipal.

Por derradeiro, caso o projeto de lei venha a ter seguimento, por não ter sido acolhidas as duas questões preliminares acima levantadas (inconstitucionalidade e prejudicialidade), esta Comissão, desde já, solicita nova **vista** para que sejam realizadas emendas necessárias.

Isso porque, além de este conflitar com o Decreto 8.183/2019, em pesquisa em sites públicos, constatou-se que o presente projeto de lei é cópia da Lei Municipal nº 5106, de 21 de julho de 2017, do Município de Joacaba-SC¹). E,

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joacaba/lei-ordinaria/2017/511/5106/lei-ordinaria-n-5106-2017-estabelece-normas-para-a-educacao-especial-no-municipio-de-joacaba-que-especifica-e-da-outras-providencias>. Consulta em 05 de julho de 2020, às 19:23 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



em razão disso, o texto trazido no presente projeto não tem correspondência com a legislação municipal de Bom Despacho no §5º do art. 7º, que remete ao Anexo I da legislação municipal de regência (este anexo pertenceria à Lei Complementar nº 210/2011, do município de Joacaba-SC).

Veja-se, nesse aspecto:

Art. 7º (...)

§ 6º O segundo professor será remunerado de acordo com o padrão de vencimento descrito no **Anexo I da legislação municipal de regência.**

a legislação municipal de Bom Despacho no §5º do art. 7º, que remete ao Anexo I

Bom Despacho-MG, 6 de julho de 2020.

Presidente: Vereador Fernando Branco

Secretário: Vereadora Cessão Queiroz

Membro: Vereador Marcelão